DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9635/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1970/2016
PROTOCOLO	: 1657777
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: MARCELO FERREIRA MIRANDA (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23.922/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO DE COOPERAÇÃO – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE – MULTA ATRASO NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – IN/TCMS 35/11

Em exame a realização do *Termo de Cooperação 23.922/14* e a prestação de contas a ele correspondente, realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE*, com recursos do *Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS*, e o *Instituto para o Desenvolvimento Social do Mato Grosso do Sul*, no valor de R$ 36.664,00 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais), com a finalidade de transferir recursos para a execução da ação "2ª Meia Maratona de Dourados", seguindo o Plano de Trabalho 27811001412020000.

Através do Ofício 2577/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Marcelo F. Miranda, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela que após autuação foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou os documentos acostados aos autos e entendeu pela regularidade na celebração e prestação de contas do convênio nos termos da legislação pertinente, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com as orientações do item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 10710/16 – f. 251).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Convênio 23.922/14, bem como de sua prestação de contas, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva apontada na análise técnica, nos termos do Parecer 1284/16 de f. 255.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 36.664,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (29/10/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento sendo que a presente decisão abrangerá os aspectos relativos à celebração do *Termo de Cooperação 23.922/14* realizado pela *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS* (Interveniente), e o *Instituto para o Desenvolvimento do Estado,* para o fornecimento de recursos financeiros com vistas à execução da ação "2ª Meia Maratona de Dourados".

Compulsando os autos verifico que na documentação acostada encontram-se os documentos obrigatórios para a regular celebração do convênio em tela, inclusive no que tange à publicação de seu extrato (f. 29) e na realização de prévio empenho (f. 123), tendo como fundamento o Decreto 11.261/03, a Lei 2281/01, o Decreto 12.803/09, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Portaria Fundesporte 03/13 e ainda, em observância ao Plano de Trabalho 2781100412020000.

No que tange à prestação de contas do mesmo, observo que foram cumpridas as regras especiais, exceto quanto ao encaminhamento a esta Corte que excedeu o prazo previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 36.664,00
VALOR REPASADO		-	R$ 36.664,00
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 36.664,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 35.464,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	(F. 238)	-	R$ 1.200,00
SALDO		-	R$ 0,00

Restou comprovado que o *Termo de Cooperação 23.922/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, notadamente quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Registro, por fim, que à f. 240 a 245 encontram-se acostados os registros fotográficos que comprovam a realização do objeto do Convênio ora em julgamento.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Cooperação 23.922/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e o *Instituto para o Desenvolvimento Social*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 12.803/09, o Decreto Estadual 11.261/03, a Lei 2281/01; a Resolução SEFAZ de nº 2093/07; a Portaria FUNDESPORTE 3/13 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 27811001412020000, ressalvada a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB